

DECISÃO Nº 57 – REINO – EM 19 DE JUNHO DE 1822

Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil.

CAPITULO I Das Eleições

1. As nomeações dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte do Brasil serão feitas por Eleitores de Paróquia.
2. Os Eleitores, que hão de nomear os Deputados, serão escolhidos diretamente pelo Povo de cada uma das Freguesias.
3. As Eleições de Freguesias serão presididas pelos Presidentes das Câmaras com assistência dos párcos.
4. Havendo na Cidade ou Vila mais de uma Freguesia, será a Presidência distribuída pelos atuais Vereadores da sua Câmara, e na falta destes pelos transatos.
5. Toda a Povoação ou Freguesia, que tiver até 100 fogos, dará um Eleitor; não chegando a 200, porém se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente.
6. Os Párcos farão afixar nas portas das suas Igrejas Editais, por onde conste o número de seus fogos, e ficam responsáveis pela exatidão.
7. Têm direito a votar nas Eleições Paroquiais todo o Cidadão casado e todo aquele que tiver de 20. anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na Freguesia onde derem o seu voto.
8. São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os Guardas-Livros e 1.ºs caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas rurais e fábricas.
9. São igualmente excluídos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalizados e os criminosos.
10. Proceder-se-á às Eleições de Freguesias no primeiro domingo depois que a elas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a este ato.

CAPITULO II

Do Modo de Proceder às Eleições dos Eleitores

No dia aprazado para as Eleições Paroquiais, reunido na Fréquesia o respectivo Povo,

celebrará o Pároco Missa solene do Espírito Santo, e fará, ou outro por ele, um discurso análogo ao objeto e circunstâncias.

2. Terminada esta Cerimônia Religiosa, o Presidente, o Pároco e o povo se dirigirão às Casas do Conselho, ou às que melhor convier, e tomando os ditos Presidente e Pároco assento à cabeceira de uma Mesa, fará o primeiro, em voz alta e inteligível, a leitura dos Capítulos I e II destas Instruções. Depois proporá dentre os circunstantes os Secretários e Escrutinadores, que serão aprovados ou rejeitados por aclamações do Povo.

3. Na Freguesia que tiver até 400 fogos inclusive, haverá um secretário e dois Escrutinadores; e nas que tiverem daí para cima, dois Secretários e três Escrutinadores. O Presidente, o Pároco, os Secretários e os Escrutinadores formam a Mesa ou Junta Paroquial.

4. Lavrada a Ata desta nomeação, perguntará o Presidente se algum dos circunstantes sabe e tem que denunciar suborno ou conluio para que a Eleição recaia sobre pessoa ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame público e verbal a existência do fato argüido (se houver argüição), perderá o incurso o direito ativo e passivo de voto. A mesma pena sofrerá o caluniador. Qualquer dúvida que se suscite será decidida pela Mesa em ato sucessivo.

5. Não havendo, porém, acusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes quantos são os Eleitores que tem de dar aquela Freguesia; serão assinadas pelos votantes, reconhecida a identidade pelo Pároco. Os que não souberem escrever chegar-se-ão à Mesa e, para evitar fraude, dirão ao Secretário os nomes daqueles em que votam; este formará a Lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma Cruz, declarando o Secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo.

6. Não pode ser Eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na Província, há quatro anos inclusive pelo menos. Além disso deverá ter 25 anos de idade, ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à Causa do Brasil, e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens.

7. Nenhum Cidadão poderá escusar-se da nomeação, nem entrar com armas nos lugares das Eleições.

CAPITULO III **Do Modo de Apurar os Votos**

1. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a Mesa apurará os votos aplicando o maior cuidado e exação neste trabalho, distribuindo o Presidente as letras pelos Secretários e Escrutinadores, e ele mesmo lendo os nomes contidos nas mencionadas listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-á à conta dos votos, e o Secretário formará uma relação de todos os sujeitos que os obtiverem, pondo o número em frente do nome. Então o Presidente e a Mesa, verificando se os que alcançaram a pluralidade possuem os requisitos exigidos e demarcados no § 6º do Capítulo II, os publicará em alta voz. No caso de empate decidirá a sorte.

3. O ato destas Eleições é sucessivo: as dúvidas que ocorrerem serão decididas pela Mesa, e a decisão será terminante.

4. Publicados os Eleitores, o Secretário lhes fará imediatamente aviso para que concorram à casa onde se fizerem as Eleições. Entretanto lavrará o Termo delas em livro competente, o qual será por ele sobrescrito, e assinado pelo Presidente, Pároco e Escrutinadores. Deste se extrairão as cópias necessárias, igualmente assinadas, para se dar uma a cada Eleitor, que lhe servirá de

Diploma, remeter-se-á uma à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e uma ao Presidente da Câmara das Cabeças de Distrito.

5. As Câmaras das Vilas requererão aos Comandantes Militares os Soldados necessários para fazer guardar a ordem e tranqüilidade, e executar as comissões que ocorrerem.

6. Reunidos os Eleitores, os Cidadãos que formaram a Mesa, levando-os entre si e acompanhados do Povo, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te Deum* solene. Fará o Pároco todas as despesas de altar, e as Câmaras todas as outras; bem como proverão de papel e livros todas as Juntas Paroquiais.

7. Todas as listas dos votos dos Cidadãos serão fechadas e seladas, e remetidas com o Livro das Atas ao Presidente da Câmara da Comarca para serem guardadas no Arquivo dela, pondo-se-lhes rótulos por fora, em que se declare o número das listas, o ano e a Freguesia, acompanhado tudo de um ofício do Secretário da Junta Paroquial.

8. Os Eleitores, dentro de 15 dias depois da sua nomeação, achar-se-ão no Distrito que lhes for marcado. Ficarão suspensos pelo espaço de 30 dias, contados da sua nomeação, todos os processos civis em que eles forem autores ou réus.

9. Todas estas ações serão praticadas a portas abertas e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos Eleitores, ficam sendo (só para este efeito) Cabeças de Distrito, os seguintes:

Na Província Cisplatina: – Montevideú, Maldonado, Colônia.

Na Província do Rio Grande do Sul: – Vila de Porto Alegre, Vila do Rio Grande, Vila do Rio Pardo, Vila de S. Luís.

Na Província de Santa Catarina: – Vila do Desterro, Vila de S. Francisco, Vila da Laguna.

Na Província de S. Paulo: – A Cidade de S. Paulo, Vila de Santos, Vila de Itu, Vila de Curitiba, Vila de Paranaguá, Vila de Taubaté.

Na Província de Mato Grosso: – Vila Bela, Vila de Cuiabá, Vila do Paraguai Diamantino.

Na Província de Goiás: – Cidade de Goiás, julgado de Santa Cruz, julgado de Cavalcante.

Na província de Minas Gerais: – Vila de S. João d'El-Rei, Vila da Princesa da Campanha, Vila de S. Bento de Tamanduá, Vila Rica, Cidade de Mariana, Vila de Pitangui, Vila do Príncipe, Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Vila do Piracatu.

Na Província do Rio de Janeiro: – A Capital, Vila de S. João Marcos, Vila de Santo Antônio de Sá, Macaé.

Na Província do Espírito Santo: – Vila da Vitória, Vila de S. Salvador.

Na Província da Bahia: – Vila de Porto Seguro, Vila de S. Mateus, Vila de S. Jorge, Vila do Rio das Contas, Cidade de S. Salvador, Vila de Santo Amaro, Vila do Itapicuru, Vila da Cachoeira, Vila da Jacobina, Vila de Sergipe, Vila Nova de Santo Antônio.

Na Província das Alagoas: – Vila de Porto Calvo, Vila das Alagoas, Vila do Penedo.

Na Província de Pernambuco: – Cidade de Olinda, Cidade do Recife, Garanhuns, Vila das Flores, Vila da Barra, Carinhanha, Campo Largo, Cabrobó.

Na Província da Paraíba: – Cidade da Paraíba, Vila Real, Vila da Rainha da Campina Grande.

Na Província do Rio Grande do Norte. – Cidade Natal, Vila Nova da Princesa.

Na Província do Ceará: – Vila do Aracati, Vila do Sobral, Vila de Icó.

Na Província do Piauí: – Vila da Parnaíba, Cidade de Oeiras.

Na Província do Maranhão: – Cidade de S. Luís, Vila de Itapicuru-merim, Vila de Caxias.

Na Província do Pará: – Cidade de Belém, Vila Viçosa, Santarém, Barcelos, Marajó, Vila Nova da Rainha, Vila do Crato, Olivença, Cametá.

11. Os Eleitores das Freguesias das Vilas e lugares intermédios concorrerão àquele Distrito que mais cômodo lhes for dos apontados.

CAPÍTULO IV Dos Deputados

1. Os Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil não podem ser por ora menos de 100. E porque a necessidade da mais breve instalação da Assembléa obste a que se espere por novos e mais bem formados Censos, não devendo merecer atenção por inexatos todos os que existem, este número 100 será provisoriamente distribuído pelas Províncias na seguinte proporção:

Província Cisplatina	2
Rio Grande do Sul	3
Santa Catarina.....	1
S. Paulo.....	9
Mato Grosso	1
Goiás.....	2
Minas Gerais.....	20
Rio de janeiro	8
Capitania.....	1
Bahia.....	13
Alagoas	5
Pernambuco	13
Paraíba	5
Rio Grande do Norte	1
Ceará.....	8
Piauí.....	1
Maranhão.....	4
Pará.....	3

2. Para ser nomeado Deputado cumpre, que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6º capítulo II, as seguintes: Que seja natural do Brasil ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha 12 anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro que tenha 12 anos de estabelecimento com família, além da sua naturalização; que reúna a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil.

3. Poderão ser reeleitos os Deputados do Brasil, ora residentes nas Cortes de Lisboa, ou os que ainda para ali não partiram.

4. Os Deputados receberão pelo Tesouro Público da sua Província 6.000 cruzados anuais, pagos a mesada no princípio de cada mês; e no caso de que haja alguma província, que não possa de presente com a despesa, será ela paga pelo cofre geral do Tesouro do Brasil, ficando debitada à Província auxiliada para pagá-la quando, melhoradas as suas rendas, o puder fazer.

5. Os Governos Provisionais proverão aos transportes dos Deputados das suas respectivas Províncias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaisquer outros vencimentos, que tiverem os Deputados, percebidos pelo Tesouro Público, provenientes de empregos, pensões, etc.

7. Os Deputados pelo simples ato da Eleição ficam investidos de toda a plenitude de poderes necessários para as Augustas Funções da Assembléia; bastando para autorização a cópia da Ata das suas Eleições.

8. Se acontecer que um Cidadão seja ao mesmo tempo eleito Deputado por duas ou mais Províncias, preferirá a nomeação daquela onde tiver estabelecimento, e domicílio. A Província privada procederá a nova escolha.

9. As Câmaras das Províncias darão aos respectivos Deputados instruções sobre as necessidades, e melhoramentos das sua Províncias.

10. Nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos 51 Deputados, instalar-se-á a Assembléia. Os outros tomarão nela assento à proporção que forem chegando.

CAPÍTULO V Das Eleições dos Deputados

1. Os Eleitores das Freguesias, tendo consigo os seus Diplomas, se apresentarão à Autoridade Civil mais graduada do Distrito (que há de servir-lhes de Presidente até á nomeação do que se ordena no § IV deste Capítulo) para que este faça inscrever seus nomes, e Freguesias, a que pertencem, no Livro que há de servir para as Atas da próxima eleição dos Deputados; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar à Câmara a execução dos preparativos necessários.

2. No dia aprazado, reunidos os Eleitores presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos Capítulos IV e V, nomeação por aclamação de um Secretário e dois Escrutinadores, para examinarem os Diplomas dos Eleitores, e acusarem as faltas que lhe acharem, e assim mais uma Comissão de dois dentre eles para examinarem os Diplomas do Secretário e Escrutinadores, os quais todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

3. Logo depois começarão a fazer por escrutínio secreto e por cédulas a nomeação do Presidente escolhido dentre os Eleitores, e, apurados os votos pelo Secretário e Escrutinadores, será publicado o que reunir a pluralidade, do que se fará Ata ou Termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse, o que será em ato sucessivo, retirar-se-á o Colégio Eleitoral.

4. No dia seguinte, reunido e presidido o Colégio Eleitoral, darão as Comissões conta do que acharam nos Diplomas. Havendo dúvidas sobre eles (ou qualquer outro objeto), serão decididas pelo Presidente, Secretário, Escrutinadores e Eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se, porém, legais, dirigir-se-á todo o Colégio à Igreja principal, onde se celebrará pela maior Dignidade Eclesiástica Missa solene do Espírito Santo, e o Orador mais acreditado (que não se poderá escusar) fará um discurso análogo ás circunstâncias, sendo as despesas como no art. 6 do Capítulo III.

5. Terminada a Cerimônia, tornarão ao lugar do Ajuntamento e, repetindo-se a leitura dos Capítulos IV e V, e feita a pergunta do § 4º, Capítulo II, procederão á eleição dos Deputados, sendo ela feita por cédulas individuais, assinadas pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantas forem os Deputados que deve dar a Província; publicando o Presidente o nome daquele, que obtiver a pluralidade, e formando o Secretário a necessária Relação, em que lançará o nome do eleito e os votos que teve.

6. Preenchido o número, e verificadas pelo Colégio Eleitoral as qualidades exigidas no § 2 do Capítulo IV, formará o Secretário o Termo da eleição, e circunstâncias que a acompanharam; dele se extrairão duas cópias, uma das quais será remetidas à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, e outra fechada e selada à Câmara da Capital, levando inclusa a relação dos Deputados que saíram eleitos naquele distrito, com o número de votos, que teve, em frente do seu nome. Este Termo e Relação serão assinados por todo o Colégio, que desde logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Câmara da Capital da Província todas as remessas dos diferentes Distritos, marcará por Editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações; e nesse dia, em presença dos Eleitores da Capital, dos Homens bons e do Povo, abrirá as Cartas, fazendo reconhecer pelos circunstantes que elas estavam intactas, e, apurando as relações pelo método já ordenado, publicará o seu Presidente, aqueles que maior número de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados e exarados os necessários termos e Atas assinadas pela Câmara e Eleitores da Capital, se dará uma cópia a cada um dos Deputados, e remeter-se-á outra à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil.

9. O Livro das Atas, e as Relações e Offícios recebidos dos diferentes Distritos serão emacados conjuntamente, sobrepondo-se-lhes o rótulo – Atas das Eleições dos Deputados para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil no ano de 1822; e se guardará no Arquivo da Câmara.

13. A Câmara, os Deputados, Eleitores, e Circunstantes dirigir-se-ão à Igreja principal, onde se cantará solene *Te Deum* a expensas da mesma Câmara.

Paço, 19 de junho de 1822. – *José Bonifácio de Andrada e Silva.*